



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2011 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Sr. Francisco Andrade Carreiro e Sra. Anne Karoline Xavier Trigueiro

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bentinho. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais não acatadas. Não Provitimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04647/14**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bentinho, Sra. ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO e pelo ex-Prefeito do Município de São Bentinho Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 03159/14** (fls. 57/68), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise do processo de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas;
2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$1.146.583,26 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), solidariamente contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, correspondente à R\$26.000,00 por serviços automotivos não comprovados e R\$1.120.583,26 de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;
3. APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra o Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo DUCATO Placa MNE4344;

6. COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias;

7. RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e

8. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos fatos apurados que podem configurar ilícitos tipificados na legislação penal.

Inconformados, os ex-gestores interpuseram o presente recurso, alegando em suma que, por questões meramente políticas, a atual administração da Edilidade não disponibilizou qualquer documento aos recorrentes para que os mesmos pudessem instruir regularmente o presente recurso, requerendo determinação à atual gestão, por parte desta Corte, do encaminhamento de documentos referentes às despesas não comprovadas por considerar que este aspecto foi o ensejador do julgamento irregular das contas e das outras cominações, objeto do Acórdão. Solicitaram, ainda, na hipótese de entendimento diverso, que seja determinado à atual administração o fornecimento aos recorrentes do material solicitado, para plenitude do direito de ampla defesa.

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria, em relatório da lavra do ACP Stalin Melo Lins da Costa (fls. 93/96), quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 98/104), entenderam pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O julgamento foi agendado para esta sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2011), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 09 de julho de 2014, sendo o termo final o dia 24 de julho de 2014. O recurso foi apresentado no dia 24 de julho de 2014. Nestes termos, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, ex-Prefeito e ex-gestora do FMS, mostram-se como **partes legítimas** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe assinalar as irregularidades detectadas no relatório inicial da Auditoria, sobre as quais os, agora recorrentes, não apresentaram defesa:

- 1 Déficit orçamentário representando o montante equivalente a R\$4.140,78;
- 2 Diferença de saldo bancário no montante de R\$7.942,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

3 Déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$78.995,84, evidenciando insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

4 Despesas não licitadas, no total de R\$210.728,01, correspondendo a 12,46% da despesa orçamentária do FMS;

5 Despesas com serviços automotivos não efetivamente comprovadas, no montante de R\$26.000,00;

6 Veículo Ducato ambulância (Placa: MNE 4344), de propriedade da Prefeitura Municipal de São Bentinho e utilizado na Secretaria de Saúde de São Bentinho, não encontrado no Município;

7 Despesas não comprovadas pela ausência de apresentação de documentação comprobatória “in loco”, no montante de R\$1.186.674,35;

8 Falta de empenho e pagamento de obrigações patronais ao INSS num valor em torno de R\$50.410,21, correspondendo a 26,98% da despesa estimada.

Especificamente sobre as duas irregularidades citadas pelos interessados como responsáveis pelo julgamento irregular das contas (despesas não comprovadas), aqueles apenas solicitam providências desta Corte, com vistas à adoção de medidas para que a atual gestão encaminhe os documentos aos recorrentes.

Não se pode acatar a solicitação em vista da inércia dos recorrentes desde a instrução inicial do feito, quando não compareceram aos autos para apresentar defesa sobre nenhum aspecto indicado pelo Órgão Técnico.

Cabe aqui destacar os comentários da Auditoria sobre os fatos no relatório inicial:

No período de inspeção “in loco”, a Auditoria solicitou à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sra. Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício de 2011 (notas de empenho acompanhadas de notas fiscais, recibos, cópias de cheques, etc), de acordo com o item 2 do Doc. TC 04581/13, com cópia entregue à gestora do FMS à época, Sra. Anne Karoline Xavier Trigueiro, responsável pelas contas em análise em conjunto com o Prefeito Municipal de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro.

Em resposta à equipe de Auditoria, a atual gestora informou, através do Ofício 003/2013 (Doc. TC 04587/13), da impossibilidade de atender às demandas solicitadas pela a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

Auditoria, devido a inexistência dos documentos solicitados nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Já a Sr^a Anne Karoline Xavier Trigueiro, gestora do FMS no período de 2011 e responsável pelas contas em exame, como já dito, não apresentou justificativa plausível da ausência da documentação de despesa do FMS nas dependências da Secretaria de Saúde. Após um tempo de procura da referida documentação solicitada, Ela apresentou à equipe de Auditoria, sob a alegação de terem sido encontradas na Câmara Municipal de São Bentinho, notas de empenhos, juntamente com os documentos comprobatórios, de parte da documentação comprobatória das despesas, as quais foram relacionadas pela Auditoria e confirmadas pela própria Sra. Anne Karoline Xavier Trigueiro, por meio do Doc. TC 04590/13 (vide relação dos empenhos, disponibilizados “in loco”, às pág. 04/06 do documento).

Ao comparar os empenhos relacionados (pág. 04/06 do Doc. TC 04590/13), encontrados “in loco”, com os empenhos registrados no SAGRES, restaram ausentes da relação os empenhos discriminados no Doc. TC 04596/13, os quais totalizaram R\$1.186.674,35 empenhados, dos quais R\$1.120.583,26 foram pagos no exercício.

Como se pode colher das informações do Órgão Técnico, a ex-gestora do FMS foi contatada ainda na época da diligência (entre 28/01/2013 a 01/02/2013) e apresentou alguns documentos encontrados na Câmara Municipal, não apresentando qualquer justificativa sobre os demais comprovantes na época da diligência, no período para apresentar defesa ou no presente recurso.

Também não foi apresentada nenhuma medida administrativa em que reste comprovada a resistência da atual gestão em não apresentar documentos solicitados pelos recorrentes, ou providência judicial eventualmente adotada pelos interessados para a obtenção dos comprovantes de despesas reclamados pela Auditoria.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03106/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03106/12**, nessa assentada, tratando de recursos de reconsideração apresentado contra o **Acórdão AC2 – TC 3159/14**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO